

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 5357/2019

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria do Vereador

José Baptista de Carvalho Neto, que revoga as leis municipais nº 5.246, de

01 de dezembro de 2017, e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras

providências.

Apresentado em sessão do dia 03/02/2020

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em/...../.....

Rejeitado em 03/02/2020

Autógrafo de Lei nº

Lei nº 5414, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2020

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.414, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Revoga as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018, e dá outras providências.

De autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

CARLOS RENATO SEROTINE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2020.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos dez dias do mês de fevereiro do ano 2020.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.414, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Revoga as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018, e dá outras providências.

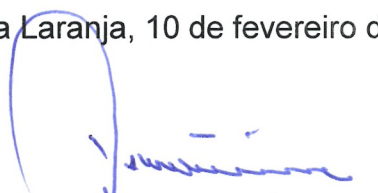
De autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

CARLOS RENATO SEROTINE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2020.



Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos dez dias do mês de fevereiro do ano 2020.



Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/004/2020 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 4 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 1ª sessão ordinária, realizada ontem, foi **derrubado** o Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 5357/2019, referente ao Projeto de Lei n. 60/2019.

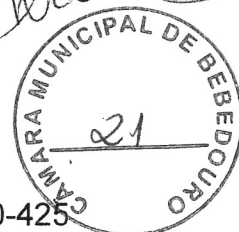
Para prosseguimento do processo legislativo, devolvo-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5357/2019.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Pauli
05/02/2020
Daniela





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5357/2019

Revoga as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018, e dá outras providências.

De autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 4 de fevereiro de 2020.


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
1º SECRETÁRIO


Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.357/2019 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 60/2019:

Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.


PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS


Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de janeiro de 2020.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.357/2019 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 60/2019:

Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Assim, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de janeiro de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.357/2019 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 60/2019:

Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO TOTAL em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a implantação do PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que a AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA contida na Lei Municipal nº 5.246/2017 para PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) seria um "direito adquirido" da municipalidade a tal parcelamento e insuscetível de revisão ou revogação e que, qualquer iniciativa parlamentar nesse sentido seria viciada.

O Autor do veto segue argumentando que NOVA LEI não poderia "desfazer" situação jurídica já "AUTORIZADA" e "CONSOLIDADA".

No que se refere à REGOVAÇÃO da Lei Municipal nº 5.306/2018 o veto é
silente.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Pois bem. Entendemos que os fundamentos do veto são inconsistentes.

Segundo fundamentou o autor do Projeto de Lei nº 60/2019 as autorizações legislativas para PARCELAMENTO de débitos e ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS concedidas ao Poder Executivo não foram utilizadas no momento adequado, não subsistindo razões para que tais autorizações legislativas vigorem por tempo indeterminado.

Quem tem competência para AUTORIZAR igualmente a tem para DESAUTORIZAR, não havendo que se falar, por isso, em vício de iniciativa.


De outro lado, ao contrário do que sustentou o Autor do veto, o PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), não se trata de **SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA** até porque, se fosse, a revogação da autorização legislativa não teria efeito prático algum.

Portanto, nada impede que o próprio Poder Legislativo, revendo seus atos, busque a revogação das LEIS que se apresentam, após promulgadas, inconvenientes e inadequadas aos atuais interesses públicos.

De tudo, pois, concluímos e repetimos que os fundamentos do VETO são inconsistentes

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de janeiro de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 7 de janeiro de 2020.
OEP/006/2020

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5357/2019

REJEITADO EM 03/02/20

3 VOTOS FAVORÁVEIS

6 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

Senhor Presidente,

(Ass) JOSÉ STAMATO SOBRINHO

Carlos Renato Serotine
Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei insculpido no Autógrafo de Lei nº 5.357/2019, que "revoga a lei municipal nº 5.246/2017.

Registre-se, de início, que a Lei Municipal cuja revogação se pretende autorizara o parcelamento de débitos do Município de Bebedouro com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com lastro na Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 333/2017.

Justamente com base e permissivo na lei municipal nº 5.246/2017, foi inserida toda as informações no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web), visando a elaboração e concretização de termo de acordo.

Desde então, o Município de Bebedouro, juntamente com a autarquia previdenciária municipal, tenta equalizar as diretrizes valorativas do termo de acordo, deparando-se com inconsistências e incorreções, seja no valor principal, seja nos encargos acessórios. Frise-se que restam detalhes para a formalização e concretização do termo de acordo, fundado na lei municipal cuja revogação se pretende através do autógrafo objetivado no presente veto.

Pois bem. Diante desse breve relato, constata-se a existência de insanável vício de inconstitucionalidade no autógrafo de lei nº 5.357/2019, relativo não somente ao vício de iniciativa, como também e principalmente por violar a garantia constitucional do direito adquirido, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

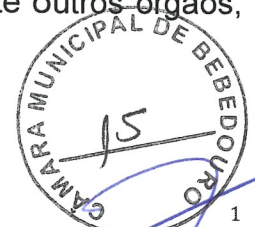
Deveras, é inquestionável que as autorizações concedidas por esta E. Casa de Leis ao Executivo Municipal para realizar o parcelamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, através da lei municipal nº 5.246/2017, expressa procedimentos complexos e que se sujeitam a formalidades perante outros órgãos, de outras esferas governamentais, para sua efetiva implementação.

CIENTE EM

07/01/20

PRESIDENTE

"Deus seja louvado"



1



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

É justamente o que ocorre com o parcelamento de débitos previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com lastro na Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 333/2017, que exige detalhada alimentação de sistema com informações precisas e encaminhamento de termo de acordo para a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-web).

Não se olvide, igualmente, da necessidade de conferência de todos os dados e valores, e, uma vez constatadas discrepâncias, todo o procedimento se reinicia.

Desse modo, os atos já produzidos no decorrer desses exercícios de vigência da lei municipal nº 5.246/2017 não pode ser simplesmente alterado, desconstituído ou invalidado pelo resultado da revogação da respectiva propositura.

Ressalte-se: a nova lei não pode desfazer situação jurídica já autorizada e consolidada pela lei anterior, sob pena de inequívoca afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Em igual sentido, dispõe o artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor transcreve-se: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Nesse semblante, não há como prosperar o autógrafo de lei 5.357/2019, que deveria, na mais remota das hipóteses, conter dispositivo com previsão de que os atos praticados na vigência da lei municipal 5.246/2017 seriam resguardados, respeitados, restando intocáveis, permitindo-se, assim, a formalização do termo de acordo, considerando-se o complexo encadeamento de atos dos quais dependem os termos de acordo.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido Autógrafo de Lei 5.357/2019.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS RENATO SEROTINE
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.



CMR 39534/2020 08/01/2020 10:57



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

continuação ao OEP/006/2020.

Senhor Presidente,

Em relação à Lei Municipal nº 5306, de 28 de junho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis nela individualizados, as mesmas justificativas de veto se sustentam.

Com efeito, constata-se também a existência de insanável vício de inconstitucionalidade no autógrafo de lei nº 5.357/2019, relativo não somente ao vício de iniciativa, como também e principalmente por violar a garantia constitucional do direito adquirido, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deveras, é inquestionável que as autorizações concedidas por esta E. Casa de Leis ao Executivo Municipal para realizar a alienação de bens imóveis, através da lei municipal nº 5.306/2018, expressa procedimentos complexos e que se sujeitam a formalidades de todo e qualquer certame licitatório.

Desse modo, os atos já produzidos no decorrer desses exercícios de vigência da lei municipal nº 5.306/2018 não podem ser simplesmente alterados, desconstituídos ou invalidados pelo resultado da revogação da respectiva propositura.

Ressalte-se: a nova lei não pode desfazer situação jurídica já autorizada e consolidada pela lei anterior, sob pena de inequívoca afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Em igual sentido, dispõe o artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor transcreve-se: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Nesse semblante, não há como prosperar o autógrafo de lei 5.357/2019, que deveria, na mais remota das hipóteses, conter dispositivo com previsão de que os atos praticados na vigência da lei municipal 5.306/2018 seriam resguardados, respeitados, restando intocáveis.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido Autógrafo de Lei 5.357/2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/763/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 38ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados o Projeto de Lei n. 61/2019 e a Mensagem Modificativa n. 01/2019 ao Projeto de Lei n. 62/2019, ambos de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei n. 60/2019, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho, e o Projeto de Lei n. 66/2019, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5357, 5358, 5359 e 5360/2019.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deleti
16/12/19
Moura



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5357/2019

Revoga as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018, e dá outras providências.

De autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais n. 5.246, de 1º de dezembro de 2017, e n. 5.306, de 28 de junho de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah (Eng. Nasser)
1º SECRETÁRIO

Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 60/2019. Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de novembro de 2019.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR

Rogério
Rogério Alves Mazzonetto
PRESIDENTE

Jorge
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 60/2019. Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de novembro de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 60/2019. Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que a pretensão contida na propositura examinada, aborda questão de interesse local, uma vez que a REVOGAÇÃO de leis municipais se insere inegavelmente dentre os temas de interesse local.

DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.246/17 e 5.306/18

Segundo fundamentou o autor da propositura as autorizações legislativas para PARCELAMENTO de débitos e ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS concedidas ao Poder Executivo não foram utilizadas no momento adequado, não subsistindo razões para que tais autorizações legislativas vigorem por tempo indeterminado.

Portanto, nada impede que o próprio Poder Legislativo, revendo seus atos, busque a revogação das LEIS que se apresentam, após promulgadas, inconvenientes e inadequadas aos atuais interesses públicos.

De tudo, pois, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei de tal modo que não vemos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, nosso parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de novembro de 2019.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 60 /2019.

Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto

Art. 1º. Ficam revogadas as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 e nº 5.306, de 28 de junho de 2018

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente LEI correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de novembro de 2019.

José Baptista de Carvalho Neto
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o PARCELAMENTO autorizado pela Lei Municipal nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017 **não foi efetivado pelo Poder Executivo até esta data**, tal como ainda não foi efetivada a ALIENAÇÃO dos bens imóveis autorizada pela Lei Municipal nº 5.306, de 28 de junho de 2018, resta claro que as autorizações legislativas conferidas ao Poder Executivo se mostraram desnecessárias, em razão do que a revogação de tais diplomas legais é medida que se impõe.

Assim, uma vez justificada a apresentação deste projeto de lei, contamos com a aprovação de todos.

CIENTE EM 14/11/19
[Assinatura]
PRESIDENTE

Pedido de vistas em 25/11/19
Pelo (a) _____
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR

APROVADO EM 09/12/19
06 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
— AUSÊNCIAS

[Assinatura]
Carlos Renato Serotino
Presidente

“Deus seja louvado”

CMB 39552/2019 14/11/2019 10:17

Contrário o (s) Vereador (es)

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR**

**JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR**

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR**

**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR**

APROVADO _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____

Pedido de vistas em _____
Pelo (a) _____
Pelo (a) _____
Pelo (a) _____
VEREADOR _____



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5306 DE 28 DE JUNHO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e mediante concorrência, conforme zoneamento da Lei Complementar n. 122, de 9 de agosto de 2017 (Plano Diretor), as áreas de terras abaixo descritas, de propriedade da municipalidade:

matrícula n. 20.722 - um terreno correspondente à quadra n. 25, no Distrito Industrial, situado nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: "tem início em um ponto de alinhamento da avenida Belmiro Dias Batista e segue por este numa distância de 67,50m, mede 14,00m da curva de concordância da avenida Belmiro Dias Batista e a rua Capitão Manoel do Nascimento e segue por esta numa distância de 44,50m, mede 14,13m na curva de concordância da rua Capitão Manoel do Nascimento com a avenida João Gutenberg e segue por esta numa distância de 67,00m, mede 14,13m na curva de concordância da Avenida João Gutenberg com a rua Cônego Cruz de Arzuaga e segue por esta numa distância de 53,50m, mede 14,00m na curva de concordância da rua Cônego Cruz de Arzuaga com a avenida Belmiro Dias Batista, ponto inicial da descrição, encerrando uma área de 5.806,00m², imóvel sobre o qual foi edificado um prédio comercial com frente para a avenida Belmiro Dias Batista, no Distrito Industrial, nesta cidade, com 1.686,40m² de área construída, conforme AV.01/20.722;

matrícula n. 9.534 - um prédio comercial de tijolos e coberto de telhas, situado nesta cidade, com frente para a rua Brandão Veras n. 665, contendo nos fundos um prédio de n. 673 da mesma rua, edificados num terreno de forma irregular que mede 16,70m no alinhamento da rua Brandão Veras; daí segue à direita numa distância de 28,80m, onde confronta com Rosa Runge Muniz e outros; daí segue à direita numa distância de 15,50m, onde confronta com a mesma Rosa Runge Muniz e outros; daí vira à esquerda e segue numa distância de 14,20m, onde confronta com herdeiros de José Augusto de Carvalho; daí vira à direita e segue numa distância de 3,25m, onde confronta com os mesmos herdeiros; daí vira à esquerda e segue numa distância de 7,00m, onde confronta com herdeiros de José de Mello; daí vira à esquerda e segue numa distância de 22,00m; daí vira à direita e segue numa distância de 4,00m, confrontando nessas duas medidas com Julio Cezar Durigan e outro; daí vira à esquerda e segue numa distância de 22,00m, confrontando com herdeiros de Alberico Finocchio; daí vira à esquerda e segue numa distância de 11,00m, confrontando com Lino Paganelli e Irmãos; daí vira à esquerda e segue numa distância de 7,70m; daí vira à direita e segue numa distância de 44,00m, confrontando nessas duas últimas medidas com Maria Patah Bispo e outros, até o mencionado alinhamento da rua Brandão Veras, encerrando o roteiro, com uma área de 1.366,72m²; imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n. 0098.105.042.00;

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

matrícula n. 10.488 - uma casa geminada de tijolos e coberta de telhas à rua Brandão Veras n. 677 e 687, nesta cidade, edificada para dentro do alinhamento em um terreno foreiro que mede inclusive a parte ocupada pela casa, 15,00m de frente, igual medida na linha dos fundos, por 28,40m da frente aos fundos em ambos os lados, encerrando uma área de 426,00m², confrontando em sua integridade pela frente com aquela rua, por um lado com a Cooperativa, por outro com José Augusto de Carvalho e pelos fundos com o Espólio; imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n. 0098.105.035.00, conforme AV.08/10.488, tendo sido totalmente demolidos os prédios objetos desta matrícula, com área existente de 171,43m²;

matrícula n. 23.221 - um terreno correspondente ao lote n. 272 da quadra n. 133.106, com frente para o prolongamento da rua Portugal, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, de formato irregular, medindo 13,25m de frente para o prolongamento da rua Portugal, pelo lado direito de quem daquela rua olha o imóvel mede 38,25m, onde confronta com o lote n. 261, pelo lado esquerdo mede 38,90m, onde confronta com os lotes n. 286 e 340, e na linha dos fundos mede 13,50m, onde confronta com os lotes n. 074 e 352, encerrando a área de 511,30m²; imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob n. 0133.106.272.00;

matrícula 23.222 - um terreno correspondente ao lote n. 286 da quadra n. 133.106, com frente para o prolongamento da rua Portugal, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, de formato irregular, medindo 13,25m de frente para o prolongamento da rua Portugal, pelo lado direito mede 27,90m, onde confronta com o lote n. 272, pelo lado esquerdo mede 28,75m, onde confronta com o lote n. 299, e finalmente na linha considerada dos fundos mede 13,50m, onde confronta com o lote n. 340, encerrando a área de 374,21m²; imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob n. 0133.106.286.00;

matrícula n. 23.223 - um terreno correspondente ao lote n. 299 da quadra n. 133.106, com frente para o prolongamento da rua Portugal, esquina do prolongamento da rua Rio Grande do Norte, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, de formato irregular, assim descrito: "tem início num ponto localizado na confluência do prolongamento da rua Portugal com o prolongamento da rua Rio Grande do Norte, seguindo por curva de confluência uma distância de 16,62m até um novo ponto, desse ponto segue em linha reta na distância de 23,00m, onde confronta com o alinhamento do prolongamento da rua Rio Grande do Norte até um novo ponto; desse ponto vira à direita e segue em linha reta numa distância de 19,68m até um novo ponto, confrontando nessa distância com o lote n. 340, e finalmente vira à direita e segue em linha reta numa distância de 28,75m até encontrar o ponto de início, confrontando nessa distância com o lote n. 286, encerrando assim o perímetro e perfazendo a área de 390,22m²; imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob n. 0133.106.299.00;

matrícula n. 23.224 - um terreno correspondente ao lote n. 340 da quadra n. 133.106, com frente para o prolongamento da rua Rio Grande do Norte, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, de formato irregular, medindo 12,30m de frente para o prolongamento da rua Rio Grande do Norte, pelo lado direito de quem daquela via pública olha para o imóvel mede 33,18m, onde confronta com os lotes n. 286 e 299, pelo lado esquerdo mede 38,00m, onde confronta com o lote n. 352 e finalmente na linha

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

considerada dos fundos mede 11,00m, onde confronta com o lote n. 272, encerrando a área de 386,85m².

Parágrafo único. A área será licitada por valor nunca inferior à média das avaliações, cuja forma de pagamento e parcelamento ficarão deliberados no edital do processo licitatório.

Art. 2º Poderão concorrer à licitação as pessoas físicas e jurídicas, que deverão apresentar os seguintes documentos:

I - inscrição no CNPJ ou CPF;

II - Certidões Negativas de Débito expedidas pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município;

III - relatório abreviado do projeto de empreendimento contendo:

- a) natureza da atividade;
- b) cronograma de construção e início das atividades;
- c) área e tipo de edificação.

Art. 3º Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

Art. 4º O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:

I - 90 (noventa) dias para dar entrada do projeto no departamento competente;

II - 01 (um) ano para dar início às obras, a partir da aprovação do projeto;

III - 03 (três) anos para a conclusão da obra.

Art. 5º A área licitada, em hipótese alguma, poderá ser transferida antes de cumprida todas as exigências e prazos contidos nesta lei.

Art. 6º Da escritura constarão os encargos contidos nesta lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a sua lavratura, bem como todos os encargos e emolumentos cartorários.

Art. 7º Os recursos provenientes da alienação dos imóveis descritos no artigo 1º serão destinados exclusivamente para aplicação em infraestrutura, recapeamento e demandas emergenciais, excluída a incidência do artigo 2º, inciso I, parágrafo único, da Lei Municipal n. 4.032, de 18 de novembro de 2009.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de junho de 2018

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de junho de 2018

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5246 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Bebedouro com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, das competências de abril a setembro de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS n. 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 01 de dezembro de 2017

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 01 de dezembro de 2017.

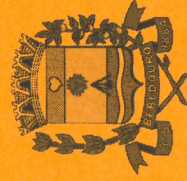
Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"



ANO 2019

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 60/2019

OBJETO Revoga as leis municipais nº 5.246, de 01 de dezembro de 2017, e nº 5.306, de 28 de junho de 2018 e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 25/11/2019

Autoria Vereador José Baptista de Carvalho Neto

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 09/11/2019 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5357/2019

Lei nº